



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

- 1. Processo nº** : 12055/2012  
**2. Classe de Assunto** : 06. Auditoria ou Inspeção  
**2.1. Assunto** : 6. Auditoria de Regularidade - Período de janeiro a setembro de 2012  
**3. Órgão** : Prefeitura Municipal de Itaguatins - CNPJ: 01.395.458/0001-50  
**4. Responsável (eis)** : Homero Barreto Júnior (ex-Gestor/CPF: 806.920.441-91);  
José Dias Saraiva Filho (ex-Controle Interno/CPF: 169.304.441-20);  
Amaurílio Candido de Oliveira (ex-Contador/CPF: 003.494.251-32)  
**5. Relator** : Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves  
**6. Representante do Ministério Público** : Marcos Antônio da Silva Modes  
**7. Procurador Constituído nos autos** : Não há

## **8. PARECER Nº 931/2018**

8.1. Versam os presentes autos sobre Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Itaguatins – TO, fundamentada no artigo 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. VI, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno, determinada pela Portaria da Presidência nº 905, de 30 de outubro de 2012 (evento 1), e desenvolvida pela equipe técnica da 2ª Diretoria de Controle Externo, abrangendo o período de janeiro a setembro de 2012, tendo como objeto da auditoria os atos de gestão do senhor **Homero Barreto Júnior**, gestor à época.

8.2. Antes de adentrar no mérito, cumpre informar por meio da Portaria nº 302, de 6 de junho de 2018, o Presidente deste Tribunal, Manoel Pires dos Santos, autorizou a relativização da vinculação deste Conselheiro Substituto, subscritor deste Parecer, à Segunda Relatoria, para atuar nos processos distribuídos à Conselheira Substituta Márcia Adriana da Silva, no período de 06 a 15 de junho.

8.3. Inicialmente cumpre destacar que na tramitação deste processo de auditoria foram adotadas providências administrativas para o apensamento deste processo de auditoria ao processo de contas de ordenador do exercício de 2012 e posterior desapensamento, bem como determinações para a inclusão no rol dos responsáveis dos nomes do responsável pelo Controle Interno e o Contador da Prefeitura de Itaguatins, à época, conforme termos do Despacho nº 023/2018, do Gabinete da Segunda Relatoria.

8.4. Nos termos do Despacho 347/2018, o Relator do feito encaminhou os autos a este Gabinete para manifestação conclusiva acerca da Auditoria de Regularidade realizada no município, tendo em vista considerar desnecessária a conversão dos autos em diligência, mais uma vez, haja vista que o direito ao contraditório das irregularidades constatadas na auditoria já havia sido objeto de diligência aos responsáveis, portanto, discordou da sugestão promovida por este Corpo Especial de Auditores no Parecer nº 486/2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

8.5. Pois bem, da análise dos autos verifico nos autos que todos os responsáveis foram regularmente citados e intimados a contestar as falhas/irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 77/2012, principalmente as exaradas na conclusão do respectivo relatório.

8.6. Verifico que os responsáveis foram regularmente citados/intimados, em cumprimento ao contraditório e a ampla defesa, o senhor **Deuzimar Gomes da Cruz**, solicitou a dilação do prazo, tempestivamente, conforme Informação nº 085/2013/RELT 2 – CODIL, tendo protocolado o cumprimento da diligência por meio do expediente 977/2013 (evento 13); o senhor **Homero Barreto Júnior, Amaurilio Candido de Oliveira e Odagilson Cardoso Marinho**, foram citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual). Cumpre destacar que embora uma das citações tenha sido dirigida ao senhor **Odagilson Cardoso Marinho**, as alegações de defesa foram apresentadas pelo **senhor José Dias Saraíva Filho, Controle Interno, à época**, conforme Expedientes nº 6031/2013, 6021/2013 e 6242/2013, e nos termos da Certidão nº 609/2013/RELT2-CODIL, apenas o senhor Deuzimar Gomes da Cruz protocolou o cumprimento da diligência tempestivamente, os demais foram intempestivos; **O senhor Jeronimo Cardoso da Silva**, não atendeu a diligência promovida por meio da **Citação e Intimação nº 244/2012 – RELT2 – CODIL; a Empresa Sete-Focus Serviços de Cadastramento e Fotografias Aéreas**, teve ciência do referido processo através do **Edital de Citação e Intimação nº 010/2013- RELT2 /2012 – RELT2 – CODIL**, publicado no Diário Oficial nº 3.831 do dia 08 de março de 2013, não se manifestou em relação à Citação e Intimação a ele dirigido, sendo considerados REVEIS nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.7. A Segunda Diretoria de Controle Externo, após análise da documentação juntada pelos responsáveis, emitiu o Relatório de Análise de Defesa nº 35/2013, em que considerou justificadas algumas das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, remanescendo as seguintes: falta de atuação do controle interno; registros contábeis não refletirem com exatidão a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Órgão; falta de registros e controle da movimentação financeira; ingresso de diversos recursos no banco conta movimento e a saída para o caixa sem constar despesas que comprove o valor final de R\$696.991,58, tampouco apresentação dos numerários; falta de registros efetivos da movimentação no almoxarifado; ocupação de cargos típicos da estrutura administrativa, de natureza permanente, com pessoas contratadas e com diaristas, contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal; inobservância do art. art. 38 da Lei nº 8.666/93; processos de despesas incompletos; falta de notificação e de providências administrativas às empresas pelo inadimplemento de objeto de contrato; falta de retenção e pagamento patronal de INSS, em desacordo com a MPS/SRP Nº 3, de 14 de julho de 2005; Aquisições e Serviços sem o devido procedimento totalizando um montante pago de R\$ 316.119,69.

Diante de todo o exposto, mediante a relativização da vinculação à Segunda Relatoria nos termos da Portaria nº 302, de 6 de junho de 2018, entendo que poderá o Tribunal de Contas, embasado nos documentos e informações constantes dos autos, conforme as apurações feitas pela equipe técnica deste Tribunal, consubstanciadas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 77/2012 - evento 2, em conjunto com as alegações de defesa em contraponto com o entendimento exarado pelo Técnico de Controle Externo, que analisou e manifestou-se individualmente acerca de todos os pontos suscitados pelos responsáveis, e por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES

concordar com a análise promovida pelo referido Técnico adoto a Análise de Defesa nº 35/2013 – evento 35, como razão de minha manifestação, considerando que as justificativas e documentos juntados pelos responsáveis não foram suficientes para elidir todos os apontamentos irregulares suscitados no citado no Relatório de Auditoria.

Em razão de todo o exposto, manifesto no sentido de que esta Corte de Contas, nos termos do artigo 33, inciso IV da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c os arts. 125 e 132 do Regimento Interno:

**Acolher** o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 77/2012 - evento 2, e aplicar **multa** ao senhor **Homero Barreto Júnior**, gestor à época, com fundamento nas disposições do art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, pelas irregularidades remanescentes, visto que contraria, legislação, normas e procedimentos estabelecidos para a gestão de recursos públicos.

**Determine** à atual gestão da Prefeitura de Itaguatins, que envide esforços no sentido de aliar-se as normas, regulamentos e procedimentos estabelecidos para a gestão de recursos públicos, atentando-se para não reincidência de irregularidades constatadas nesta auditoria, a fim de evitar possíveis prejuízos ao erário e consequente responsabilização.

S.m.j., é o parecer

Encaminho os autos ao E. Conselheiro Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Gabinete de Conselheiro Substituto, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de junho do ano de 2018.

Márcio Aluízio Moreira Gomes  
Conselheiro Substituto



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 15/06/2018 15:59:29